



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1º ADITIVO

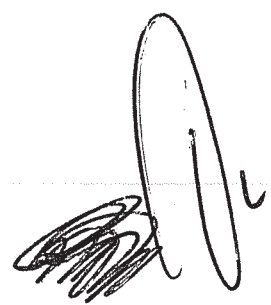
**BSM ENGENHARIA S.A. – “Em Recuperação Judicial” e
GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A. - “Em Recuperação Judicial”**

PROCESSO Nº 0289751-84.2015.8.19.0001
5ª Vara Empresarial Da Comarca Da Capital Do Estado Do Rio De Janeiro

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and several smaller strokes below it.

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
2. NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	4
2.1. CLASSE I.....	4
2.2. CLASSE II.....	4
2.3. CLASSE III.....	5
2.4. CLASSE IV.....	6
2.5. FORMA DE PAGAMENTO.....	6
2.6. INFORMAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.....	7
3. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
4. DISPOSIÇÃO FINAL.....	11



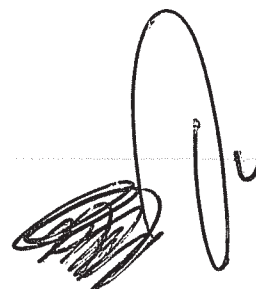
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

BSM ENGENHARIA S.A. – “Em Recuperação Judicial” e **GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A.** - “Em Recuperação Judicial”, tendo apresentado seu plano de recuperação judicial em 25/09/2015, e

Considerando:

- 1) As severas mudanças na conjuntura econômico-financeira do país em geral e, principalmente, nos setores de Infraestrutura, Óleo e Gás e Construção Civil em que atuam as Recuperandas, verificadas no período decorrido entre a apresentação do plano e a presente data;
- 2) Que estas mudanças levaram à drástica retração das atividades, obras e investimentos nos setores cruciais para o desenvolvimento das atividades das Recuperandas, impactando negativamente a geração de caixa originalmente projetada para os anos de 2015, 2016 e 2017;
- 3) Que as Recuperandas vem envidando os melhores esforços com perspectivas favoráveis na redução de custos e despesas, bem como buscando novos mercados/clientes menos impactados pela crise econômica, que refletirá uma melhora gradual a partir do ano de 2018;

E, de forma a contemplar sugestões e demandas recebidas em diversas conversas com credores, apresentam, para regular deliberação e aprovação de seus credores, as seguintes **Alterações ao Plano de Recuperação Judicial** original, a saber:



2. NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO

De modo a consolidar o critério de pagamento das dívidas concursais, a proposta de pagamento ora apresentada substitui todas as anteriormente previstas no item nº 4 do plano aditado.

Com o pagamento dos créditos nas formas estabelecidas no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a quitação, os Credores nada mais terão o que reclamar contra a Recuperanda ou qualquer de suas controladoras, controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico e, ainda, seus respectivos diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, eventuais garantidores, sucessores e cessionários, extinguindo-se, de imediato, qualquer obrigação acessória que diga respeito ao respectivo crédito.

2.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO DA CLASSE I

Os Créditos dos Credores Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- I. Credores Trabalhistas cujos créditos de natureza salarial tenham se vencido nos 3 (três) meses prévios ao Ajuizamento do Pedido: pagamento em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano, limitado ao valor de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista.
- II. Credores Trabalhistas Residuais: O credores Trabalhistas Residuais serão pagos em uma parcela única, com vencimento no 12º (decimo segundo) mês contado do trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano.

2.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO DA CLASSE II

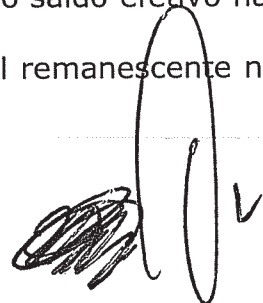
As recuperandas não reconhecem a existência de credores com garantia real na data do pedido de Recuperação Judicial. Caso surja no decorrer do processo de Recuperação Judicial algum credor dessa Classe, o mesmo se sujeitará às



mesmas condições de pagamentos propostas neste Plano aos Credores Quirografários.

2.3. PROPOSTA DE PAGAMENTO DA CLASSE III

- I. Todos os Credores Quirografários receberão a quantia fixa de até R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais), que deverá ser paga em até 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da decisão de Homologação Judicial do Plano, sempre observado o limite do valor total de suas dívidas inscritas no Quadro de Credores das Recuperandas (Pagamento Inicial da Classe III).
- II. O saldo apurado após o Pagamento Inicial acima indicado sobre os valores totais dos créditos reconhecidos no Quadro de Credores, sofrerá deságio integral com relação aos juros remanescentes e terá pagamento de 100% do Saldo do Principal, sem qualquer deságio, da seguinte forma:
 - i. Prazo: 10 (dez) anos, com possibilidade de Bônus de Refinanciamento de mais 4 (quatro) anos.
 - ii. Carência e pagamento de principal: 4 (quatro) anos de carência contados da data do trânsito em julgado da decisão de Homologação Judicial do Plano, com pagamentos anuais do 5º ano ao 10º ano, inclusive, correspondentes, cada, a 1% do Valor do Saldo remanescente do Principal.
 - iii. Bônus de refinanciamento: Mais 4 (quatro) anos, caso a empresa amortize 6% em até 10 (dez) anos, sendo 8% do saldo efetivo na data de pagamento no 11º ano, 8% do saldo efetivo na data de pagamento no 12º ano, 8% do saldo efetivo na data de pagamento no 13º ano e o saldo total remanescente no 14º



ano, respeitado sempre um pagamento mínimo de 1% ao ano até o 10º ano.

iv. Correção Monetária e Juros: TR + 1% a.a. (um por cento) (limitado a 3,0% a.a.).

v. Carência e Pagamento dos Juros: Carência de 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da decisão de Homologação Judicial do Plano; pagamento de 10% do valor dos juros nos 36 meses posteriores, e, após, pagamento integral do saldo capitalizado em parcelas mensais.

2.4. PROPOSTA DE PAGAMENTO DA CLASSE IV

I. Todos os Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte receberão a quantia fixa de até R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais), que deverá ser paga em até 120 (cento e vinte) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão de Homologação Judicial do Plano, sempre observado o limite do valor total de suas dívidas inscritas no Quadro de Credores das Recuperandas.

II. Os saldos remanescentes dos Créditos serão pago em até 24 meses contados da data do trânsito em julgado da decisão de Homologação Judicial do Plano.

2.5. FORMA DE PAGAMENTO

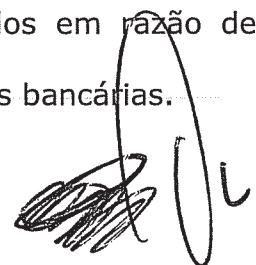
Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) (com exceção de Credores residentes e domiciliados no

exterior). As Recuperandas poderão contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

2.6. INFORMAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DOS CREDORES

Os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, deverão informar por escrito às Recuperandas, com cópia ao Administrador Judicial, os seus dados bancários, para fins de recebimento dos seus respectivos créditos.

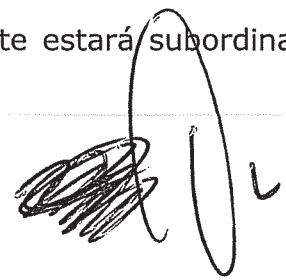
Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento na data prevista por este Plano, o Credor poderá fazê-lo em até 30 (trinta) dias contados da referida data, hipótese na qual as Recuperandas poderão efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação e não estará configurado evento de descumprimento do Plano. Se ultrapassado o período a que se refere esta Cláusula, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, efetuar os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado suas contas bancárias mediante depósito em juízo ou manter os respectivos valores em caixa até a efetiva indicação, momento a partir do qual se iniciarão os prazos de pagamento para o respectivo credor. Em qualquer dos cenários, não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios ou descumprimento deste Plano se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.



3. DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando a necessidade de alcançar pleno saneamento da empresa, inclusive de sua correspondente estrutura operacional, a fim de permitir sua regular atuação no mercado, eliminando toda e qualquer restrição de crédito decorrente das dívidas submetidas ao plano para fins de obtenção de novos recursos e financiamentos indispensáveis à continuação de sua atividade, bem como a otimização do uso de suas receitas para o atendimento das obrigações ora assumidas, fica estabelecido o seguinte:

- I. Debênture de Participação nos Resultados (DPR), para credores que, individualmente ou pelo respectivo grupo empresarial, possuam saldo igual ou superior a R\$ 10 (dez) milhões de Reais : Emissão de DPR , visando distribuir 20% do Lucro futuro ou eventos de liquidez futuros, sem garantias adicionais.
- II. Compartilhamento da Receita de venda de ativos ("Compartilhamento de Receita") para credores que, individualmente ou pelo respectivo grupo empresarial, possuam saldo igual ou superior a R\$ 10 (dez) milhões de Reais: 20 % (vinte por cento) do valor da venda de máquinas, equipamentos e veículos da companhia até R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de Reais) , cuja autorização para alienação sob qualquer modalidade fica expressamente concedida para fins de geração de caixa destinado ao cumprimento das obrigações previstas no presente plano e preservação das atividades da empresa, substituindo-se pela presente disposição o que anteriormente previsto no item nº 5 do plano aditado. O pagamento aos credores é obrigatório e sua efetiva liquidação somente estará subordinada



8

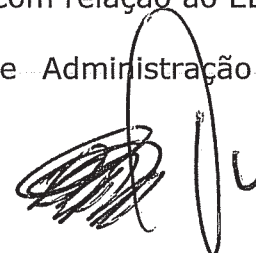
no tempo ao prévio pagamento das obrigações trabalhistas e fiscais que se vencerem no prazo de até um ano após a venda correspondente.

- III. Caso se faça necessário viabilizar ou incrementar as receitas operacionais com vias à preservação do regular pagamento das obrigações assumidas neste plano, e/ou diante da constatação de interesse por parte de outros agentes de mercado na aquisição de unidades produtivas das Recuperandas, em conjunto ou separadamente, fica autorizada a criação de uma ou mais Sociedades Subsidiárias ou UPI's (Unidades Produtivas isoladas) para transferência da respectiva operação a ser a esta vinculada com seus correspondentes atestados e certificados técnicos quando for o caso.

Referidas sociedades poderão ser operadas pelas próprias Recuperandas ou poderão ser destinadas à venda dentro do modelo previsto na Lei 11.101/05, revertendo os valores derivados da operação e/ou venda da nova unidade para o pagamento das dívidas concursais, conforme previstas no presente plano de pagamentos, em especial ao que previsto no item II acima para a hipótese de venda.

A fixação do preço de venda e/ou condições de aquisição poderão se dar por qualquer das modalidades previstas nos artigos 60 e seu § 1º, 141 e seus incisos e parágrafos e 142, seus incisos e parágrafos, combinados, da Lei 11.101/05, dando-se sempre prévia ciência aos credores.

- IV. Pagamento de excedente de Caixa ("Cash Sweep"), para credores que, individualmente ou pelo respectivo grupo empresarial, possuam saldo igual ou superior a R\$ 10 (dez) milhões de Reais: 20 % (vinte por cento) do excedente de caixa, com relação ao Fluxo de Caixa projetado pela recuperanda, quando ocorrer, será destinado a estes credores, anualmente.
- V. Taxa de Administração ("Management Fee"): Os acionistas e os gestores da companhia farão jus a uma taxa de administração anual no valor de 5% (cinco por cento) do excedente de caixa, com relação ao Fluxo de Caixa projetado pela recuperanda. A cada aumento de 10% com relação ao EBITDA projetado no Fluxo proposto, o valor da Taxa de Administração será



acrescido de 1% (um por cento). Em qualquer circunstância, a taxa de Administração não poderá exceder 10% (dez por cento).

- VI. Conversão dos mútuos dos acionistas em capital: Os mútuos dos atuais acionistas serão convertidos em ações preferenciais resgatáveis.
- VII. Elege-se como meio de recuperação judicial, na forma do artigo 50, IX da Lei 11.101/05, a NOVAÇÃO, tal como prevista no artigo 360, I e seguintes do Código Civil brasileiro, implicando a aprovação do Plano em plena novação das dívidas a ele submetidas, ficando as Recuperandas autorizada a requerer e promover a baixa de toda e qualquer ação ou restrição cadastral de crédito relativa a dívidas e títulos sujeitos ao Plano, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações da Empresa.
- VIII. Para plena e adequada execução do Plano, considerando o acima descrito e a expressa eleição da novação civil como meio de recuperação judicial na forma do artigo 50, IX da Lei 11.101/05 e 360, I e seguintes do Código Civil brasileiro, as novas disposições do Plano terão equivalente reflexo sobre as obrigações dos eventuais coobrigados, liberando as obrigações não expressamente renovadas, respeitadas as disposições do artigo 61, § 2º da Lei nº 11.101/2005.
- IX. A todos os créditos decorrentes de operações de fomento de qualquer natureza, comercial ou financeiro, realizadas após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial será assegurada a condição de crédito extraconcursal para os fins dos privilégios na ordem de pagamento previstos nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/05.
- X. As disposições do presente plano, uma vez aprovado na forma legal e devidamente homologado, vinculam e obrigam as Recuperandas e todos os credores sujeitos à recuperação judicial e sucessores a qualquer título.
- XI. Caso se verifique o descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente plano, não haverá decretação automática da falência e será convocada nova assembléia geral de credores para deliberação sobre o tema.
- XII. Sobrevindo Fato Relevante, que deverá ser comunicado por escrito ao Administrador Judicial, o plano poderá ser aditado ou modificado a qualquer tempo, mediante deliberação e aprovação em assembléia geral de credores

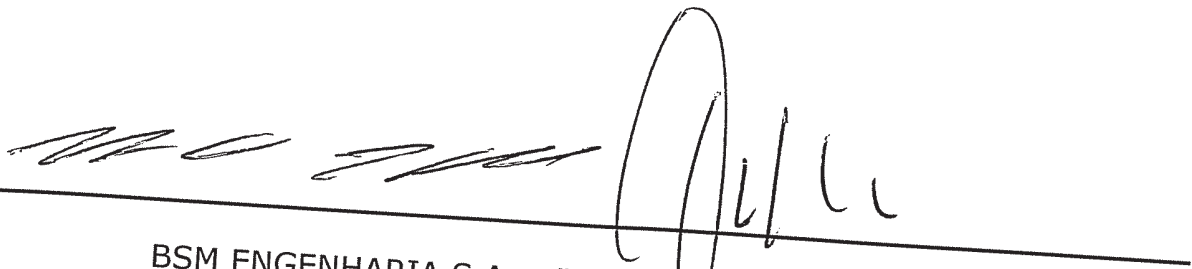
sob os mesmos critérios legalmente previstos para a aprovação do plano original.

- XIII. Os prazos para pagamento dos créditos previstos nas respectivas classes serão contados sempre a partir de sua respectiva inclusão na relação de credores, caso nesta data já tenha havido o trânsito em julgado da decisão de Homologação Judicial do Plano.
- XIV. Os Credores Extraconcursais poderão optar em caráter irrevogável por receber seus créditos na forma deste plano mediante comunicação expressa neste sentido endereçada à Recuperanda, com cópia ao Administrador Judicial, no prazo de até 30 dias corridos após a publicação da decisão que homologar o plano. O exercício da presente regra de adesão se relaciona unicamente ao critério de pagamento do respectivo crédito sem qualquer modificação em sua natureza extraconcursal, especialmente na eventual superveniência de Falência.

4. DISPOSIÇÃO FINAL

O presente termo "Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial" passa a fazer parte integrante do Plano de Recuperação já apresentado. Ficam inalteradas e plenamente válidas as demais disposições do plano de recuperação original que não se choquem com o presente instrumento, sendo as únicas alterações as contidas no presente termo "Aditivo ao Plano de Recuperação".

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2017



BSM ENGENHARIA S.A. - "Em Recuperação Judicial" e
GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A. - "Em Recuperação Judicial"

Marcelo Vandelli
Diretor Presidente
CPF: 865.590.957-20

Otto S. de Assis
Diretor de Operações
CPF 842.889.707-06

12319

**JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE BSM ENGENHARIAS.A. E
GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A.
PROCESSO Nº 0289751-84.2015.8.19.0001**

**EDITAL DE RECEBIMENTO DO ADITIVO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da recuperação judicial das sociedades BSM ENGENHARIAS.A. E GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INFORMA a todos os interessados e credores das Recuperandas que foi apresentado ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ficam os credores advertidos que será reaberto o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste AVISO, para apresentar ao Juízo de objeção ao referido Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115, sala 712, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017. Eu, Marcia Maria Barletto, matrícula 01/20940, digitei. O Dr. Alexandre de Carvalho Mesquita, Juíz em exercício.